



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10140-001.180/91-25

Recurso Nº: 88.458
Acordão Nº: 201-68.391
Recorrente: **ANTÔNIO NANTES DE OLIVEIRA**

R E L A T Ó R I O

O ora Recorrente foi notificado às fls. 02, para o pagamento do ITR, exercício 1990.

Em sua Impugnação alega que o pagamento foi feito em nome do proprietário anterior, em face de o INCRA não haver processado o desmembramento conforme a DP apresentada em 15.02.90. Recibo nº.. 0701868.

A Informação do INCRA às fls. 06 confirma as alegações do Recorrente, e dá parecer favorável ao cancelamento da notificação.

A Autoridade de primeira Instância, considerou que não há qualquer defeito no lançamento a macular sua validade. Se cobrança indevida houve, essa refere-se ao ITR da parte una do imóvel partilhado.

Em seu recurso, reafirma as razões da impugnação, solicitando o cancelamento do débito.

É o relatório.